

## LEI Nº 1.276, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

Cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – **SISAN** e seus componentes do município da Gameleira com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA**, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – **SISAN** do município da Gameleira, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

**Art. 2º** A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

**Art. 3º** A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que

respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

**Art. 4º** A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda; (Redação dada pela Lei nº 13.839, de 2019)

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do município.

VII - a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos. (Incluído pela Lei nº 13.839, de 2019)

**Art. 5º** A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

**Art. 6º** O Município da Gameleira deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o estado de Pernambuco, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano estadual.

## **DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 7º** A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do **SISAN**, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** e pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – **CAISAN** do município, ou congêneres, a ser criada em ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do **SISAN**.

**Art. 8º** O **SISAN** reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo;

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

V – promoção da alimentação de qualidade e da nutrição materno-infantil, juvenil e geriátrica;

VI – atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

VII - fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;

VIII – apoio à geração de trabalho e renda;

IX – preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

X – apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia/

XI – promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;

XII – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.

**Art. 9º** O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V – articulação entre orçamento e gestão; e

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

**Art. 10º** O SISAN tem por objetivos:

I - formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional;

II- estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil;

III- promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do município.

## Seção I

### Da Composição

**Art. 11º.** Integram o **SISAN**:

I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao **COMSEA** das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do **SISAN** municipal;

II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão de assessoramento imediato ao Prefeito Municipal, responsável pelas seguintes atribuições:

III – a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional - **CAISAN**, ou órgão congênere, integrada por Secretários(as) Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

IV – órgãos e entidades do poder executivo municipal;

V – organizações da sociedade civil, com ou sem fins lucrativos.

## Seção II

### Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

**Art. 12º.** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **CONFSAN** será realizada a cada 4 (quatro) anos, mediante convocação do Secretário Municipal de Assistência Social.

§ 1º A Conferência tem como objetivo propor diretrizes e prioridades para a Política e o Plano de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua revisão.

§ 2º A Conferência será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA**, conforme disposições contidas nesta Lei.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** a organização e implementação da Conferência a cada 4 (quatro) anos e a convocação da sua avaliação a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

§ 4º Participarão da Conferência os membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** e demais participantes segundo normas regimentais aprovadas por este Conselho.

### Seção III

#### Da Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

**Art. 13º.** Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, denominado **COMSEA**, órgão colegiado permanente vinculado administrativamente à Secretaria de Assistência Social, com o objetivo de propor, deliberar e monitorar as ações e políticas de que trata esta lei.

Parágrafo único. **O COMSEA** é órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo de interação do governo municipal com a sociedade civil.

**Art. 14º.** Compete ao **COMSEA**:

I – propor as diretrizes e prioridades da Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações da Conferência;

II – articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do SISAN, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III – contribuir na integração do Plano Municipal com os programas de combate à fome e de Segurança Alimentar e Nutricional, instituídos pelos Governos Estadual e Federal;

IV - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional no Município, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

V - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

VI – apoiar campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada;

VII – aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e o relatório de gestão;

VIII – apoiar estudos que fundamentam propostas ligadas à Segurança Alimentar e Nutricional;

IX – organizar e implementar, a cada 4 (quatro) anos, a Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional;

X – sugerir e estimular o desenvolvimento de pesquisas e capacitação de recursos humanos;

XI – estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à Segurança Alimentar e Nutricional – **SISAN**, bem como com os conselhos Estadual – **CONSEA/PE** e o Nacional;

XII – elaborar e aprovar o seu regimento interno;

Parágrafo único. O COMSEA poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

**Art. 15º.** O **COMSEA** será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Secretários Municipais ou quaisquer representantes do governo por ele indicados responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; e

§ 1º O **COMSEA** será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Prefeito Municipal. O mesmo deverá aplicar-se para eleição da vice-presidência e do secretariado geral., que deverão ser membros da sociedade civil, de acordo com a organização jurídica do Estado.

§ 2º Na ausência do(a) presidente, assumirá a reunião o(a) seu vice e, na ausência de ambos, o(a) secretário(a) executivo, assumirá a condução da reunião.

§ 3º A atuação dos(as) conselheiros(as), efetivos e suplentes, no COMSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

§ 4º As instituições da sociedade civil com representação no COMSEA devem ter efetiva atuação no campo da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do município da Gameleira.

§ 5º O mandato dos membros do **COMSEA** será de 2 (dois) anos, admitida uma recondução consecutiva.

**Art. 16º.** O **COMSEA** terá dotações orçamentárias, previstas em lei, necessárias para a efetiva concretização das suas competências, bem como a disponibilização pelo município de pessoal para a exercer funções de suporte técnico e administrativo.

**Art. 17º.** O **COMSEA** será regulamentado através de Decreto Municipal.

#### Seção IV

##### Da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional

**Art. 18º.** A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional da Gameleira – **CAISAN**, vinculada administrativamente ao Gabinete do Prefeito, composta por representantes das pastas correspondentes à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional do município, terá as seguintes competências:

I – articular com os órgãos e entidades do poder público municipal, assegurando a intersectorialidade entre os diversos programas e ações do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – elaborar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação para a sua implementação, a partir das deliberações emanadas das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional e do **COMSEA**;

III – elaborar e encaminhar a proposta orçamentária de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV – Subsidiar o **COMSEA** com informações e relatórios periódicos de atividades e de execução financeira do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

#### Seção V

##### Dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal

**Art. 19º.** Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal serão responsáveis pela implementação dos programas e ações integrantes do Plano,

Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e terão as seguintes atribuições:

- a) Participação na Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – **CAISAN** com vistas à definição pactuada de suas responsabilidades e mecanismos de participação na Política e no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- b) Participação na elaboração, implementação, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, nas suas respectivas esferas de atuação;
- c) Monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações à Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional de ao COMSEA;
- d) Criação, no âmbito de seus programas e ações, de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;
- e) Elaboração do Relatório Anual de Gestão.

## Seção VI

### Das Organizações da Sociedade

**Art. 20º.** Será incentivada a participação de organizações da sociedade, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e respeitem os critérios, princípios e diretrizes do **SISAN** instituído nesta Lei.

**Art. 21º.** O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Segurança Alimentar e Nutricional.

## Seção VII

### Das Organizações da Sociedade

#### Do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

**Art. 22º.** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Gameleira, resultante do diálogo entre governo e sociedade, é o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 23º.** Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, terá periodicidade coincidentemente do **PPA** – Plano Plurianual de Ação, deverá:

I – identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II – indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;

III – potencializar as ações de Segurança Alimentar e Nutricional no município, proporcionando melhores resultados e visibilidade;

IV – propor condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;

V – estabelecer formas de monitoramento e acompanhamento de indicadores do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. A Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão determinantes para o setor público e indicativos para o setor privado.

## Seção VIII

### Das Disposições Finais

**Art. 24º.** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 25º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gameleira/PE, 26 de novembro de 2024.

  
**LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA**  
Prefeito do Município de Gameleira